



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003128/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.856 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EUGENIA TAGLIEBER DAUDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O
LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER
O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: : Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento, vencidos os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que davam provimento parcial para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 21/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Através da Notificação de Lançamento de fls.17/19, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.400,61 relativos ao exercício de 2008, em decorrência da omissão de rendimentos oriundos de ação revisional de aposentadoria. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 10.394,00.

Na impugnação (fls. 1/6) a contribuinte, através de sua filha Silvana Maria Daudt, esclarece que os rendimentos recebidos em 2007 são oriundos de valores acumulados de benefícios previdenciários isentos de imposto de renda na fonte, em decorrência do reconhecimento judicial de seu direito à revisão de seu benefício, conforme sentença judicial em anexo.

Alega que os rendimentos reconhecidos judicialmente não alcançam na maioria do período a que se referem, o limite da renda tributável pelo imposto de renda.

Argumenta que a tributação acumulada de tais rendimentos afronta os princípios da isonomia tributária, estrita legalidade e capacidade tributária. Requer, ao final o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É de se manter a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos tributação na declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 01/02/2011, fls. 38, a interessada ingressou recurso voluntário em 17/02/2011, fls. 39 e ss, por meio do qual ratifica suas alegações apresentadas em primeira instância.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2201000.122, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, a Notificação de Lançamento objeto deste processo versa sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2006 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda

auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimentos acumulados devem ser tributados “...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”, vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Importa ressaltar que o julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08.2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano calendário:2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.***

(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO
LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO
PASSIVO.*

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já

concretizados. (...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, no ano calendário de 2007.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora